



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Gabinete do Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria

Processos n.: 1110047  
Natureza: Auditoria  
Ano de Referência: 2021  
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Guimarães

Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator,

1. Tratam os presentes autos de auditoria de conformidade, realizada no formato à distância, na Prefeitura Municipal de Guimarães, com o escopo de “*verificar os saldos de restos a pagar e a disponibilidade de caixa, informados pelo Município no Sistema Informatizado de Contas dos Municípios - SICOM ao final da gestão 2017/2020, sob a ótica da disposição contida no caput do art. 42 da Lei Complementar Nacional n. 101, de 04/05/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal)*”.
2. O relatório de auditoria foi apresentado à peça n. 07, no qual foi exposto o seguinte “achado” e a referida proposta de encaminhamento:

3 - CONCLUSÃO

Realizado o presente trabalho de auditoria, constatou-se que:

- Achado: Nos últimos dois quadrimestres do seu mandato (2017/2020) o Chefe do Poder Executivo Municipal não obedeceu ao disposto no caput do art. 42 da Lei Complementar Nacional n. 101/2000;
- Critério inobservado: caput do art. 42 da LRF;
- Valor total das despesas: R\$404.189,32;
- Responsável: Senhor Adílio Alex dos Reis - Chefe do Executivo ao final da gestão 2017/2020;
- Benefício da proposta de encaminhamento: assegurar ao agente público indicado como que responsável pelo achado o direito à defesa e ao contraditório

4 - PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, propõe-se a citação do Senhor Adílio Alex dos Reis, Prefeito do Município de Guimarães ao final da gestão 2017/2020, para manifestação acerca do achado de auditoria referenciado no subitem 2.1 deste relatório, nos termos do caput do art. 187 da Resolução n. 12/2008.

3. O Conselheiro-Relator, em despacho de peça n. 09, determinou a citação do Sr. Adílio Alex dos Reis, prefeito do município de Guimarães durante os anos de 2017 a 2020, para manifestar-se acerca dos fatos apontados no relatório de auditoria.
4. Devidamente citado, o Sr. Adílio Alex dos Reis apresentou manifestação de peça n. 13 e anexou documentos à peça n. 12.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria

5. Na sequência, os autos foram encaminhados à Coordenadoria de Auditoria dos Municípios, que, em análise de peça n. 15, concluiu nos seguintes termos:

**III - Conclusão**

Com estas considerações, foram devidamente analisadas as justificativas apresentadas pelo Sr. Adílio Alex dos Reis, Prefeito de Guimarães ao final do exercício de 2020, as quais não esclareceram o apontamento efetuado no relatório de auditoria, que foi a ele atribuído da seguinte forma:

- **Item 1** - na condição de Chefe do Poder Executivo Municipal não obedeceu à regra disposta no *caput* do art. 42 da LRF, haja vista que contraiu, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, obrigações de despesas que não foram cumpridas integralmente dentro deles, ou que tiveram parcelas a serem pagas no exercício seguinte, sem que houvesse suficiente disponibilidade de caixa para este efeito, no montante de R\$404.189,32 (quatrocentos e quatro mil cento e oitenta e nove reais e trinta e dois centavos).

Cabe reiterar a informação constante do relatório original de que o descumprimento da referida norma é conduta passível de aplicação da sanção prevista no inciso I do art. 83 c/c o inciso II do art. 85 da Lei Complementar Estadual n. 102/2008.

6. Em seguida, vieram os autos ao Ministério Público de Contas.  
7. É o relatório. Passa-se à manifestação.

## FUNDAMENTAÇÃO

### I) Da análise empreendida no relatório de auditoria

8. O auditor responsável asseverou, em relatório de peça n. 07, que o Chefe do Poder Executivo de Guimarães contraiu, nos dois últimos quadrimestres de 2020, despesas no valor de R\$404.189,32 (quatrocentos e quatro mil cento e oitenta e nove reais e trinta e dois centavos), sem a suficiente disponibilidade de caixa, em desrespeito ao art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Vejamos:

Fonte de Recurso	Disponibilidade Efetiva de Caixa (R\$)	Despesas afetas ao art. 42 da LRF (R\$)	Despesas contraídas sem disponibilidades de caixa (R\$)	Tabela Peça/ SGAP
100	(2.137.118,28)	284.816,05	284.816,05	- Despesas afetas ao art. 42/LRF: Tabela Apuração Final, fl. 36- Peça 5
101	(633.938,35)	3.000,00	3.000,00	
102	(1.567.020,87)	59.887,85	59.887,85	
155	475.016,31	3.329,46	0,00	
159	(125.576,74)	56.485,42	56.485,42	
161	28.976,57	9.040,00	0,00	
<b>Total</b>	<b>(3.959.661,36)</b>	<b>416.558,78</b>	<b>404.189,32</b>	

9. Em manifestação de peça n. 13, o Prefeito Municipal Adílio Alex dos Reis argumenta que, em se tratando de cálculo de suficiência ou insuficiência financeira, as despesas relativas a restos a pagar não processados não deveriam



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

**Gabinete do Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria**

ser incluídas no cálculo, uma vez que não existe o direito líquido e certo ao recebimento desses valores pelos particulares, somente uma expectativa de direito ao seu recebimento. No seu entendimento, a proibição contida no art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal relaciona-se apenas às despesas realizadas e não pagas nos dois últimos quadrimestres do último ano de mandato.

10. Todavia, tal apontamento não é suficiente para afastar a irregularidade identificada pelo relatório de auditoria.
11. Cumpre informar que a presente auditoria seguiu a metodologia traçada pelo TCE/MG no âmbito da Consulta n. 660.552.
12. No que se refere à expressão “contrair obrigação de despesa”, o TCE/MG esclarece:

Portanto, a obrigação de despesa é contraída, por exemplo, quando se contrata o servidor, no momento da contratação de operação de crédito, quando se parcela uma dívida, no ato da celebração de um convênio ou quando se contrata a execução de obra ou o fornecimento de bens e a prestação de serviços pela Administração Pública.

Dessa forma, contrair obrigação de despesa nos últimos dois quadrimestres do mandato é assumir compromissos em decorrência de diploma legal, contrato ou instrumento afim, que não existiam antes dos últimos oito meses do final do mandato, obrigações novas, essas, que o prefeito pode ou não assumir, diante da possibilidade de haver ou não recursos financeiros para pagar as correspondentes despesas.

Diante do exposto, as disposições do art. 42 não se aplicam às despesas empenhadas nos últimos oito meses que foram geradas em decorrência de obrigações assumidas anteriormente.

13. Repare-se, à luz de tal conceito, que a “contração de obrigação de despesa” não se confunde com a etapa de liquidação de despesas, situando-se em fase anterior.
14. Já no tocante ao conceito de “disponibilidade de caixa”, o TCE/MG esclareceu:

Para tanto, deverá valer-se de fluxo financeiro ou de caixa, no qual deverá considerar, como ingresso de recursos, as disponibilidades de caixa em 30 de abril acrescidas da previsão de entrada de recursos financeiros até 31 de dezembro. Do total da projeção do ingresso de recursos financeiros, ou disponibilidade de caixa bruta, deduzirá os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício”, entre os quais se incluem, e. g., os Restos a Pagar de exercícios anteriores. O resultado final dessas operações constituirá a disponibilidade de caixa a ser considerada para os efeitos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

15. Tal metodologia foi devidamente utilizada pelo auditor responsável que excluiu do cálculo relativo ao art. 42 da LRF os gastos que se referem a compromissos administrativos contínuos do executivo municipal, no valor de R\$4.560,00 (quatro mil quinhentos e sessenta reais), bem como os gastos cujas notas de empenho indicaram que foram destinados ao combate à pandemia e/ou ações de fomento à economia local em razão da pandemia, no valor total de R\$72.567,38 (setenta



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

**Gabinete do Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria**

---

e dois mil quinhentos e sessenta reais e trinta e oito centavos). Também foram decotadas as despesas contraídas até 30/04/2020, no valor de R\$502.594,27 (quinhentos e dois mil quinhentos e noventa e quatro reais e vinte e sete centavos).

16. Assim, após a exclusão dos valores acima mencionados, encontra-se o valor relativo a R\$404.189,32 (quatrocentos e quatro mil cento e oitenta e nove reais e trinta e dois centavos), sem a suficiente disponibilidade de caixa, em desrespeito ao art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.
17. Desta forma, este Ministério Público de Contas corrobora análise realizada pelo Setor Técnico e conclui pela responsabilização do sr. Adílio Alex dos Reis, em face do descumprimento ao art. 42 da Lei Complementar n. 101 de 2000.

**CONCLUSÃO**

18. Em face do exposto, o Ministério Público de Contas entende que deve ser aplicada multa pessoal, com fundamento no art. 85, II, da Lei Complementar Estadual n. 102/2008, no valor de R\$10.000,00 (dois mil reais), ao Sr. Adílio Alex dos Reis, Prefeito do Município de Guimarães, tendo em vista que o jurisdicionado contraiu despesas, no valor de R\$404.189,32 (quatrocentos e quatro mil cento e oitenta e nove reais e trinta e dois centavos), nos dois últimos quadrimestres de 2020, sem a suficiente disponibilidade de caixa, em desrespeito ao art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.
19. É o parecer.

Belo Horizonte, 27 de junho de 2023.

**Glaydson Santo Soprani Massaria**  
Procurador do Ministério Público de Contas  
(Assinado digitalmente e disponível no SGAP)